



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.168 - PR (2014/0097218-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ROBERTO WYPYCH JÚNIOR
AGRAVANTE : LUIZ CLÁUDIO ROEDEL CORREIA
ADVOGADOS : AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO - PR005133
RAFAEL LEITE FERREIRA CABRAL - PR061339
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : SOCIEDADE PARAGUAÇU MADEIRAS LTDA
INTERES. : MADEIREIRA PINHO OESTE LTDA
INTERES. : ABRAHÃO PARCIFAL VIAL
INTERES. : JOAQUIM FELIPE LAGINSKI
INTERES. : BOSKIROLI BERTOLDO E COMPANHIA LTDA
INTERES. : IMIL DAUD
INTERES. : JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO
INTERES. : AGNALDO MENDES BEZERRA
INTERES. : ABIB YASBEK
ADVOGADO : AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO E
OUTRO(S) - PR005133

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCERTEZA QUANTO À QUESTÃO DOMINIAL DA PROPRIEDADE. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça entende pela impossibilidade de levantamento dos honorários advocatícios decorrentes de ações de desapropriação quando ainda pendente de solução a questão dominial (AgRg no REsp. 1.525.419/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 1o.12.2015; REsp. 1.061.184/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 5.8.2015).

2. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 1º de dezembro de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.451.168 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0097218-0

Número de Origem:

00280650720104040000 9750108221 280650720104040000 9450100179

Sessão Virtual de 15/09/2020 a 21/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECORRIDO : SOCIEDADE PARAGUAÇU MADEIRAS LTDA

RECORRIDO : MADEIREIRA PINHO OESTE LTDA

RECORRIDO : ABRAHÃO PARCIFAL VIAL

RECORRIDO : JOAQUIM FELIPE LAGINSKI

RECORRIDO : BOSKIROLI BERTOLDO E COMPANHIA LTDA

RECORRIDO : IMIL DAUD

RECORRIDO : ROBERTO WYPYCH JÚNIOR

RECORRIDO : LUIZ CLÁUDIO ROEDEL CORREIA

RECORRIDO : JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO

RECORRIDO : AGNALDO MENDES BEZERRA

RECORRIDO : ABIB YASBEK

ADVOGADO : AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S) - PR005133

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTO WYPYCH JÚNIOR

AGRAVANTE : LUIZ CLÁUDIO ROEDEL CORREIA

ADVOGADOS : AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO - PR005133

RAFAEL LEITE FERREIRA CABRAL - PR061339

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : SOCIEDADE PARAGUAÇU MADEIRAS LTDA
INTERES. : MADEIREIRA PINHO OESTE LTDA
INTERES. : ABRAHÃO PARCIFAL VIAL
INTERES. : JOAQUIM FELIPE LAGINSKI
INTERES. : BOSKIROLI BERTOLDO E COMPANHIA LTDA
INTERES. : IMIL DAUD
INTERES. : JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO
INTERES. : AGNALDO MENDES BEZERRA
INTERES. : ABIB YASBEK
ADVOGADO : AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S) - PR005133

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 21 de setembro de 2020



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.168 - PR (2014/0097218-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ROBERTO WYPYCH JÚNIOR
AGRAVANTE : LUIZ CLÁUDIO ROEDEL CORREIA
ADVOGADOS : AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO - PR005133
RAFAEL LEITE FERREIRA CABRAL - PR061339
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : SOCIEDADE PARAGUAÇU MADEIRAS LTDA
INTERES. : MADEIREIRA PINHO OESTE LTDA
INTERES. : ABRAHÃO PARCIFAL VIAL
INTERES. : JOAQUIM FELIPE LAGINSKI
INTERES. : BOSKIROLI BERTOLDO E COMPANHIA LTDA
INTERES. : IMIL DAUD
INTERES. : JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO
INTERES. : AGNALDO MENDES BEZERRA
INTERES. : ABIB YASBEK
ADVOGADO : AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO E
OUTRO(S) - PR005133

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno no Recurso Especial interposto pelo ROBERTO WYPYCH JÚNIOR e outros contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial do ora agravado, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCERTEZA QUANTO À QUESTÃO DOMINIAL DA PROPRIEDADE. RECURSO ESPECIAL DO INCRA PROVIDO.

2. Nas razões de Agravo Interno, a parte agravante afirma, em suma, que no caso de os valores já terem sido levantados, aplica-se o entendimento firmado no julgamento do REsp. 1.352.230/PR em que se *afastou a possibilidade de se exigir a devolução de honorários levantados em razão de decisão transitada* (fls. 1.033).

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão agravada ou para que o feito seja levado ao órgão colegiado, a fim de dar provimento ao seu Agravo Interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.168 - PR (2014/0097218-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ROBERTO WYPYCH JÚNIOR
AGRAVANTE : LUIZ CLÁUDIO ROEDEL CORREIA
ADVOGADOS : AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO - PR005133
RAFAEL LEITE FERREIRA CABRAL - PR061339
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : SOCIEDADE PARAGUAÇU MADEIRAS LTDA
INTERES. : MADEIREIRA PINHO OESTE LTDA
INTERES. : ABRAHÃO PARCIFAL VIAL
INTERES. : JOAQUIM FELIPE LAGINSKI
INTERES. : BOSKIROLI BERTOLDO E COMPANHIA LTDA
INTERES. : IMIL DAUD
INTERES. : JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO
INTERES. : AGNALDO MENDES BEZERRA
INTERES. : ABIB YASBEK
ADVOGADO : AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO E
OUTRO(S) - PR005133

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCERTEZA QUANTO À QUESTÃO DOMINIAL DA PROPRIEDADE. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça entende pela impossibilidade de levantamento dos honorários advocatícios decorrentes de ações de desapropriação quando ainda pendente de solução a questão dominial (AgRg no REsp. 1.525.419/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.12.2015; REsp. 1.061.184/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 5.8.2015).

2. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.168 - PR (2014/0097218-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ROBERTO WYPYCH JÚNIOR
AGRAVANTE : LUIZ CLÁUDIO ROEDEL CORREIA
ADVOGADOS : AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO - PR005133
RAFAEL LEITE FERREIRA CABRAL - PR061339
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : SOCIEDADE PARAGUAÇU MADEIRAS LTDA
INTERES. : MADEIREIRA PINHO OESTE LTDA
INTERES. : ABRAHÃO PARCIFAL VIAL
INTERES. : JOAQUIM FELIPE LAGINSKI
INTERES. : BOSKIROLI BERTOLDO E COMPANHIA LTDA
INTERES. : IMIL DAUD
INTERES. : JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO
INTERES. : AGNALDO MENDES BEZERRA
INTERES. : ABIB YASBEK
ADVOGADO : AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO E
OUTRO(S) - PR005133

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCERTEZA QUANTO À QUESTÃO DOMINIAL DA PROPRIEDADE. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Este Superior Tribunal de Justiça entende pela impossibilidade de levantamento dos honorários advocatícios decorrentes de ações de desapropriação quando ainda pendente de solução a questão dominial (AgRg no REsp. 1.525.419/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.12.2015; REsp. 1.061.184/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 5.8.2015).*

2. *Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento.*

1. As alegações das partes agravantes não são suficientes para a modificação da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

3. No mais, este Superior Tribunal de Justiça entende pela impossibilidade de levantamento dos honorários advocatícios decorrentes de ações de desapropriação quando ainda pendente de solução a questão dominial. A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL SITUADO EM TERRA DE FRONTEIRA NO ESTADO DO PARANÁ. NULIDADE DO TÍTULO DOMINIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois, da leitura do acórdão que julgou a lide, integrado pelo que julgou os aclaratórios, verifica-se que as matérias postas ao Tribunal de origem foram enfrentadas, o que afasta a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto ficou claro o posicionamento da Corte a quo acerca da inexistência de direito dos recorrentes ao recebimento de honorários advocatícios, ante a ausência de direito à indenização dos réus por eles representados, em decorrência do reconhecimento da nulidade do título relativo à propriedade do imóvel anteriormente expropriado.*

2. *A jurisprudência desta Corte, formada em casos análogos ao presente, pacificou-se no sentido da impossibilidade de levantamento de honorários advocatícios decorrentes de ações de desapropriação de imóveis situados em faixa de fronteira no Estado do Paraná, pois estão atrelados ao resultado das ações em que se discute o domínio das terras expropriadas, e, sendo declarados nulos os títulos outorgados a non domino pelo Estado do Paraná, inexiste direito à indenização ou a honorários de sucumbência.*

3. *Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.525.419/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.12.2015).*

✧ ✧ ✧



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DOMÍNIO DO IMÓVEL LITIGIOSO (FAIXA DE FRONTEIRA) DISCUTIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, nos casos em que se discute o domínio do imóvel litigioso em sede de Ação Civil Pública, é possível determinar a suspensão do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em Ação de Desapropriação, tendo em vista a impossibilidade de desvinculação do resultado das demandas para fins de determinação dos ônus sucumbenciais. Precedentes.

2. Recurso especial provido (REsp. 1.061.184/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 5.8.2015).

4. Na espécie, a litigiosidade acerca dos domínios da propriedade em questão justificam a negativa de levantamento dos honorários, independentemente da idoneidade, ou não, da oferta caução apresentada.

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno dos Particulares.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0097218-0

AgInt no
REsp 1.451.168 / PR

Números Origem: 00280650720104040000 280650720104040000 9450100179 9750108221

PAUTA: 01/12/2020

JULGADO: 01/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: SOCIEDADE PARAGUAÇU MADEIRAS LTDA
RECORRIDO	: MADEIREIRA PINHO OESTE LTDA
RECORRIDO	: ABRAHÃO PARCIFAL VIAL
RECORRIDO	: JOAQUIM FELIPE LAGINSKI
RECORRIDO	: BOSKIROLI BERTOLDO E COMPANHIA LTDA
RECORRIDO	: IMIL DAUD
RECORRIDO	: ROBERTO WYPYCH JÚNIOR
RECORRIDO	: LUIZ CLÁUDIO ROEDEL CORREIA
RECORRIDO	: JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO
RECORRIDO	: AGNALDO MENDES BEZERRA
RECORRIDO	: ABIB YASBEK
ADVOGADO	: AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S) - PR005133

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ROBERTO WYPYCH JÚNIOR
AGRAVANTE	: LUIZ CLÁUDIO ROEDEL CORREIA
ADVOGADOS	: AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO - PR005133 RAFAEL LEITE FERREIRA CABRAL - PR061339
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES.	: SOCIEDADE PARAGUAÇU MADEIRAS LTDA
INTERES.	: MADEIREIRA PINHO OESTE LTDA
INTERES.	: ABRAHÃO PARCIFAL VIAL
INTERES.	: JOAQUIM FELIPE LAGINSKI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : BOSKIROLI BERTOLDO E COMPANHIA LTDA
INTERES. : IMIL DAUD
INTERES. : JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO
INTERES. : AGNALDO MENDES BEZERRA
INTERES. : ABIB YASBEK
ADVOGADO : AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S) - PR005133

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.